JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.602.05-89

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMC. Serviços de segurança e vigilância. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Tramitação conjunta: TC 72.003.545.05-47.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 02/2005 e o Contrato 02/2005, dele decorrente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Cultura – SMC que, nos certames na modalidade pregão, observe atentamente o prazo previsto no artigo 24 do Decreto Municipal 44.279/03.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor "ad hoc" e Maurício Faria, em não aplicar multa ao pregoeiro pela inobservância do prazo para publicação do edital. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões – Relator.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor "ad hoc" e Maurício Faria.
Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor "ad hoc" e Maurício Faria. Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, por motivo previamente justificado. Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2009. a) Eurípedes Sales – Vice-Presidente no exercício da Presidência; a) Edson Simões – Relator

Ausente o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de junho de 2009.

Eurípedes Sales – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise da licitação na modalidade Pregão nº 2/2005, estando também em exame o Termo de Contrato nº 02/2005 dele decorrente, celebrado pela Prefeitura do Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, com a empresa COPSEG Segurança e Vigilância Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança e vigilância desarmada para as unidades do Departamento do Teatro Municipal, pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor total de R$ 829.440,00 (oitocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta reais).

O procedimento licitatório e o contrato supramencionados foram analisados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, gerando relatórios individuais conclusivos pela regularidade de ambos, com a ressalva de que a publicação do edital não se deu com antecedência mínima de 08 (oito) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto Municipal nº 44.279/03 (folhas 88 a 92).

Instada a manifestar-se, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, levando em consideração os fatos de que 06 (seis) licitantes compareceram no dia da abertura do Pregão e que não houve impugnação do Edital, entendeu que o princípio da publicidade foi atendido.

Assim, não encontrando nos autos notícia de dolo ou má fé da Administração, tampouco prejuízo ao Erário, opinou pelo acolhimento do Pregão e do Contrato em análise, com relevação da irregularidade apontada, sem embargo de recomendação à Origem para que, em futuros procedimentos licitatórios, observe, atentamente, a legislação pertinente à matéria (folhas 95 a 99).

Nessa fase, o Pregoeiro foi intimado para apresentar defesa, analisada pela Especializada e pela Área Jurídica, que mantiveram seu posicionamento (folhas 107/108 e 110/113).

Após, a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou, acompanhando o entendimento expressado pela Assessoria Jurídica de Controle

Externo, quanto à relevação da falha e reconhecimento formal dos atos em exame (folha 115).

Encerrando a fase de instrução, a Secretaria Geral posicionou-se com os Órgãos Técnicos e com a Procuradoria da Fazenda Municipal, no tocante ao acolhimento do Pregão, bem como do contrato em foco, entendendo que a falha apontada poderia ser relevada, ficando a critério superior as determinações ou recomendações entendidas cabíveis (folhas 117 a 119).

É o relatório.

VOTO

Considerando o teor das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, ACOLHO por regulares o Pregão nº 02/2005 e o Contrato nº 02/2005 dele decorrente.

Considerando, entretanto, a inobservância do prazo para publicação do Edital, infringindo o artigo 24 do Decreto Municipal nº 44.279/03, APLICO ao Pregoeiro a multa de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), nos termos do inciso II do artigo 52 da Lei número 9.167/80.

E, em razão da falha apontada, faço determinação à Origem a fim de que nos certames na modalidade pregão observe atentamente o prazo previsto no artigo 24 do Decreto Municipal nº 44.279/03.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.